



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2204855 - MG (2025/0103842-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ESTEVAO MOURA MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, o qual buscava a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto de duas barras de chocolate, avaliadas em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

2. O acórdão recorrido destacou que, apesar do baixo valor dos bens subtraídos, o réu possui histórico criminal significativo, com 03 (três) condenações transitadas em julgado e mais de 50 (cinquenta) registros de ocorrência pela mesma prática delitiva.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao caso, considerando o valor dos bens subtraídos e o histórico criminal do réu.

III. Razões de decidir

4. A habitualidade delitiva e a reincidência do réu evidenciam maior grau de reprovabilidade da conduta e maior periculosidade social da ação, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração de delitos e a reincidência são circunstâncias que obstam a aplicação do princípio da insignificância.

6. A persistência na prática delituosa demonstra que a resposta penal é necessária para coibir a reiteração de condutas ilícitas e evitar o sentimento de impunidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A habitualidade delitiva e a reincidência impedem a aplicação do princípio da insignificância. 2. A reiteração de delitos evidencia maior reprovabilidade da conduta e maior periculosidade social da ação.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.768.563/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no REsp 1.990.342/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2204855 - MG (2025/0103842-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ESTEVAO MOURA MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, o qual buscava a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto de duas barras de chocolate, avaliadas em R\$ 50,00 (cinquenta reais).
2. O acórdão recorrido destacou que, apesar do baixo valor dos bens subtraídos, o réu possui histórico criminal significativo, com 03 (três) condenações transitadas em julgado e mais de 50 (cinquenta) registros de ocorrência pela mesma prática delitiva.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao caso, considerando o valor dos bens subtraídos e o histórico criminal do réu.

III. Razões de decidir

4. A habitualidade delitiva e a reincidência do réu evidenciam maior grau de reprovabilidade da conduta e maior periculosidade social da ação, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.
5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração de delitos e a reincidência são circunstâncias que obstam a aplicação do princípio da insignificância.

6. A persistência na prática delituosa demonstra que a resposta penal é necessária para coibir a reiteração de condutas ilícitas e evitar o sentimento de impunidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A habitualidade delitiva e a reincidência impedem a aplicação do princípio da insignificância. 2. A reiteração de delitos evidencia maior reprovabilidade da conduta e maior periculosidade social da ação.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.768.563/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no REsp 1.990.342/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTEVÃO MOURA MOREIRA JUNIOR contra a decisão monocrática deste relator que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões deste agravo, sustenta a parte que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto, argumentando que a conduta apresenta mínima ofensividade, nenhuma periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Alega que a análise deve ser objetiva, não devendo os maus antecedentes impedir o reconhecimento da atipicidade material.

Cita precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal em situações similares.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

As razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração do que exposto no recurso especial, não trazendo nenhum argumento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão atacada adotou os seguintes fundamentos:

O recurso especial atende aos pressupostos gerais de admissibilidade, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto praticado pelo recorrente, que subtraiu 2 (duas) barras de chocolate, avaliadas em R\$ 50,00.

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento de quatro requisitos, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor dos bens subtraídos (R\$ 50,00) corresponde a menos de 5% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.212,00), o que, em princípio, atenderia ao critério objetivo comumente utilizado por este Superior Tribunal para a aplicação do princípio da insignificância.

Todavia, conforme bem destacado no acórdão recorrido, o réu possui vasto histórico criminal, ostentando três condenações transitadas em julgado, além de extensa lista de registros policiais pela mesma prática delitiva, circunstância essa que afasta a incidência do princípio da insignificância devido ao não preenchimento do requisito referente ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Com efeito, extrai-se do acórdão impugnado o seguinte trecho (fls. 331-332):

No caso vertente, infere-se que o acusado furtou 02 (duas) barras de chocolate de 01 kg, cada, da marca Harold.

Analizando os autos, extrai-se que, não obstante o baixo valor da res furtiva, o réu tem vasto histórico criminal, ostentando três condenações transitadas em julgado, além de uma extensa lista de registros policiais pela mesma prática delitiva.

Em juízo, os policiais atuantes na ocorrência foram uníssonos em declarar que o acusado é o maior autor de furto de Janaúba. O policial Romildo Mendes Barbosa declarou que Estevão tem mais de 50 registros de ocorrência, com mais de 10 crimes diferentes; não tem informações sobre a resistência por ocasião da prisão.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a habitualidade delitiva, a reincidência ou a existência de maus antecedentes, em regra, são circunstâncias que obstam a aplicação do princípio da insignificância, evidenciando maior grau de reprovabilidade da conduta e maior periculosidade social da ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, o valor do bem subtraído - uma bicicleta avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais) -, é superior ao montante equivalente a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, agosto de 2021, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

3. Ademais, segundo registrado no acórdão recorrido, o acusado é reincidente específico em crimes patrimoniais, circunstância que, aliada ao valor do objeto, demonstra a maior reprovabilidade do comportamento e torna não recomendável a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.768.563/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DE OBJETO DE POUCO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITUOSA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o caso dos autos" (AgRg no AREsp 896.863/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2016).

2. "O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas" (HC 544.468 /SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.990.342/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

No caso em exame, a reiteração criminosa do recorrente, especialmente na prática de delitos contra o patrimônio, conforme destacado pelo Tribunal a quo, evidencia maior reprovabilidade do comportamento e revela que não estão presentes os vetores necessários à configuração da atipicidade material pelo princípio da insignificância.

Com efeito, a persistência na prática delituosa impede a caracterização da bagatela, pois demonstra que a resposta penal é necessária como forma de coibir a reiteração de condutas ilícitas, evitando-se, assim, o sentimento de impunidade.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se estimular a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, o que não se coaduna com o papel do Direito Penal na proteção dos bens jurídicos.

Desse modo, ainda que o valor dos bens subtraídos seja considerado de pequena monta (R\$ 50,00), o fato de o agente possuir três condenações transitadas em julgado, bem como mais de 50 registros de ocorrência, impede a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Por fim, observo que os julgados trazidos pelo recorrente nas razões do recurso especial — AgRg no AREsp n. 2.250.624/MG e AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG — tratam de situações excepcionais em que, a despeito da reincidência e dos maus antecedentes, este Superior Tribunal reconheceu a atipicidade material da conduta por outros fatores específicos, não presentes no caso em análise.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.204.855 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0103842-6

Número de Origem:

00014967520228130351 10000241161850003

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTEVAO MOURA MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTEVAO MOURA MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025